

**TC 027.717/2018-6**

**Natureza:** Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

**Unidade Jurisdicionada:** Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

**Responsáveis:** Amazon Books & Arts Eireli (04.361.294/0001-38); Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91)

**DESPACHO**

Trata-se de **recurso de reconsideração** interposto por Felipe Vaz Amorim (peça 51) contra os itens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.5.2 do Acórdão 8.930/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, proferido na Sessão de 25/8/2020, *in verbis*:

*“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos pactuados por intermédio do projeto cultural “Tributo ao Marechal Rondon” (Pronac 05-3830);*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:*

*9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e da empresa Amazon Books & Arts Eireli, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se o montante já devolvido, na forma prevista na legislação em vigor:*

*9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e à empresa Amazon Books & Arts Eireli a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;”

2. A Secretaria de Recursos – Serur, em instrução à peça 52, propôs conhecer do recurso de reconsideração e atribuir-lhe efeitos suspensivos:

“Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.5.2 do Acórdão 8.930/2020-TCU-2ª Câmara e os estendendo para os demais devedores solidários, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.”

3. Presentes os pressupostos recursais, **conheço do recurso de reconsideração** interposto à peça 51, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c art. 285 do RI/TCU.

4. Ademais, **suspendo**, nos termos dos arts. 278, *caput*, do RI/TCU e 53, *caput*, da Resolução TCU 259/2014, os efeitos dos itens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.5.2 do Acórdão 8.930/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, estendendo-se o efeito suspensivo aos demais devedores solidários.

5. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução TCU 259/2014, encaminhem-se os autos à SecexTCE para expedição das comunicações previstas no art. 278, § 1º, do RI/TCU, e à Serur para instrução do mérito recursal.

Brasília, 21 de setembro de 2020

(Assinado Eletronicamente)  
RAIMUNDO CARREIRO  
Relator